



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000396982**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087569-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAMILO PEREIRA BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da parte autora para lhe NEGAR PROVIMENTO, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1087569-76.2024.8.26.0100**

**Apelante: Ramilo Pereira Barros**

**Apelado: Banco C6 S/A**

**Comarca: São Paulo - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Grandes**

**Litigantes Pessoas Físicas**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Felipe Poyares Miranda**

**Voto nº 2871**

APELAÇÃO. NÚCLEO 4.0 GRANDES LITIGANTES PESSOAS FÍSICAS. Empréstimo bancário consignado. Alegação de incidência de juros superiores à Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022. “Calculadora do cidadão”. Impossibilidade. Ferramenta que não considera os demais Custos Efetivo Total da transação (CET). Limite da taxa de juros mensal que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução no 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Litigância predatória. Indeferimento da gratuidade de justiça. Sentença mantida com determinação. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 193/209, cujo relatório adoto, em que em sede de ação revisional de contrato bancário proposta por Ramilo Pereira Barros em face de Banco C6 S/A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 212/224), pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a abusividade dos juros praticados no contrato questionado nestes autos dado que apontaria a um custo efetivo total de 2,30% ao mês em contrariedade a disposição expressa pela IN nº 138/2022 do INSS/PREV, requerendo a sua readequação ao limite imposto pela norma.

Contrarrazões as fls. 228/235.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente

processado. Preparo dispensado de recolhimento ante a gratuidade de justiça conferida à parte autora.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

Com efeito, o dispositivo da Instrução Normativa de número 28/2008 do INSS, revogada pela IN 138/2022, vigente à data da contratação (27/01/2023), previa no seu artigo 12, inciso II, que *“a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo;”*.

No caso em testilha, o contrato firmado entre as partes (fls. 153/159) prevê expressamente a taxa de juros mensal de 2,14% a. m.; logo, nitidamente dentro do limite dado pela normativa, sendo certo ainda que a taxa de 2,30%, indicada pela apelante corresponderia ao custo efetivo total do contrato de empréstimo.

"Custo efetivo" se refere a juros remuneratórios, não a CET, com o qual juros não se confundem, porque CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Assim, “custo efetivo” e “CET - Custo Efetivo Total”, não guardam semelhança entre si. O § 2º do art. 1º da Resolução de n. 3.517 do BACEN dispõe que:

*“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no Contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela Instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”*.

Portanto, considerando distinção e regime jurídico aplicável



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao CET e aos juros remuneratórios que, em verdade, são inferiores ao limite normativo invocado à época da contratação, deve-se concluir que o limite previsto no contrato, e na normativa invocada pela apelante foi observado, como bem analisado pela sentença ora recorrida.

Não se constata, portanto, abuso por onerosidade excessiva ou qualquer outro fundamento que autorize a pretendida revisão contratual com devolução de valores, ante o constante dos autos que corretamente apontam para a não disparidade dos juros aplicados ao contrato quando em comparação à média operada no momento de sua formação, devidamente respeitado o contido na Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS.

A propósito, não há que se confundir o Custo Efetivo Total (CET) com taxa de juros.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. SENTENÇA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES NO 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO PREVISTO ESTÁ ATRELADO AO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) - IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TOTAL PRECEDENTES NESSE SENTIDO  
CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DO LIMITE  
PREVISTO - ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES  
RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º  
GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE  
MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, 16a  
Câm. Dir. Priv., AP 1025760-25.2023.8.26.0196, rel. Des.  
Simões de Vergueiro, j. 22/07/2024).

Com efeito, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Ademais, inviável utilizar o aplicativo "Calculadora do Cidadão", disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, para demonstrar que a taxa de juros contratada não corresponde à taxa de juros efetivamente empregada no contrato, posto que o aplicativo em tela desconsidera a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como eventuais encargos contratados.

Desta forma, bem andou a r. sentença ao julgar pela improcedência do pedido, devendo, pois, ser mantida em seus inteiros termos, adotando-se, inclusive, as razões de decidir lá elencadas, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, deve a gratuidade de justiça ser revogada.

Conforme orientação emanada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas do E. TJSP (NUMOPEDE), em hipóteses parelhas, deve-se atentar à pulverização de demandas que injustificadamente têm



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobrecarregado o Poder Judiciário, com as seguintes características:

- “1. distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição;
2. petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, versando sobre as mesmas questões de direito, com teses contrárias a precedentes qualificados ou a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, sem sustentação de qualquer distinção ou superação do entendimento consolidado;
3. os réus são grandes instituições ou corporações, como financeiras, seguradoras etc.;
4. omissão de documentos essenciais ou importantes para a análise do pedido, especialmente:
  - 4.1. ações que não são instruídas com o contrato objeto da discussão, sob a alegação de que este não teria sido analisado antes da propositura, com pedido de exibição incidental do documento, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo;
  - 4.2. ações em que a parte, muito embora tenha à sua disposição ou possa obter facilmente o contrato, ainda assim, formula o pedido de exibição do documento, visando à inversão do ônus da prova ou à aplicação de multa cominatória;
5. pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou com omissão total ou parcial de informações relevantes;
6. pedido de inversão do ônus da prova, muitas vezes com omissão documental, conforme item 4.2.;
7. fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou a relações mantidas com o mesmo réu, que são relacionadas ao mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda;

8. distribuição das ações em comarcas distintas umas das outras, sem relação com o domicílio dos autores, em aparente tentativa de seleção do foro, de acordo com o entendimento jurídico mais favorável ao demandante;

9. indicação de valor da causa:

9.1. subdimensionado, com o objetivo de diminuir as custas ou a condenação, em caso de sucumbência, na hipótese de indeferimento de gratuidade;

9.2. superdimensionado, nos casos em que há perspectiva de obtenção de gratuidade, com o objetivo de majorar a sucumbência, sendo comum a desistência da ação, quando o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade é indeferido;

10. pedido de tutela de urgência, com o objetivo de protelar as consequências do contrato.”

Vide:

<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>

Com a devida vênia, diversas das características elencadas pelo relatório do NUMOPEDE mostram-se presentes no caso em testilha, sendo de conhecimento a distribuição somente à DP2 de centenas de recursos, todos, cuja natureza da ação é sempre a mesma, com petições muito semelhantes entre si, tendo como réus grandes instituições financeiras e o pálio da gratuidade de justiça.

Aliás, somente à minha relatoria foram recepcionados nestes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiros meses de 2025 os recursos nº 1000469-74.2024.8.26.0200; 1039310-14.2023.8.26.0576; 1016037-45.2024.8.26.0002; 1083292-51.2023.8.26.0100; 1001379-57.2024.8.26.0344, (e a cada nova distribuição, dezenas de outras ações surgem) todos eles com a mesma espécie de procuração, mesma natureza de ação, tendo como réus grandes instituições financeiras e, claro, a gratuidade de justiça.

Dessa forma, impõe-se a adoção das boas práticas também previstas pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme o Comunicado CG 647/2023.

No mesmo sentido, a reforçar a necessidade de adoção das cautelas supra, a Corregedoria Geral de Justiça estimou os prejuízos ao Erário, gerados por cada processo com perfil de litigância predatória, no patamar de R\$ 8.270,00, perfazendo R\$ 999.300.000,00 (999,3 milhões) no período de 2016 a 2021 e R\$ 166.500.000,00 por ano. Por seu turno, a estimativa de “prejuízo ao erário, considerando a movimentação processual equivalente para 503 (quinhentos e três) casos (no período de 2016/2021), também tomando por base o estudo do IPEA, totalizou, aproximadamente, R\$ 16,7 bilhões no período e R\$ 2,7 bilhões por ano”.

Em atenção a tais gigantescos prejuízos, no bojo do curso Poderes do juiz em face da litigância predatória, coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo, foram aprovados oportunos enunciados a serem observados em demandas desse jaez, dentre os quais a determinação de recolhimento das custas processuais, conforme o Enunciado nº 13, *in verbis*:

“O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

Cumprido ponderar que, justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CG Nº 424/2024 fez publicar novo Enunciado a respeito do tema:

“ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.”

Neste sentido, observo que a própria autora é litigante massivo, fato que ensejou inclusive o processamento da presente ação pelo Núcleo Especializado 4.0.

De tal modo, e diante do quanto acima apurado, revela-se pertinente e adequado o indeferimento da gratuidade, bem como a condenação ao recolhimento das custas judiciais desde a propositura da ação até a presente decisão, não havendo respaldo à manutenção da gratuidade, bem como quanto aos honorários advocatícios.

Por fim, havendo possibilidade de estarmos diante da prática de advocacia predatória, o que desprestigia o Judiciário e o próprio jurisdicionado, determino a expedição de ofícios ao NUMOPEDE, com cópia dos autos e desta decisão, para apuração e adoção das medidas cabíveis.

Isto porque, na existência de indícios, de tal prática, não obstante esse magistrado não tenha funções correccionais com relação às atividades relacionadas ao exercício da advocacia pelo patrono da parte autora, há o dever funcional de comunicação, cabendo ao órgão, na sua esfera de competência, melhor analisar os indícios aqui observados a luz do contido no art. 77 § 6º do CPC e no âmbito da correição profissional de sua competência.

Pondero que a mera comunicação não traz prejuízo ao advogado. Lado outro, é ato que zela pela honra de toda a classe.

Por estas razões, conheço do recurso da parte autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, e em observância ainda ao contido no art. 85, §11 do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, eleva-se os honorários devidos pela autora ao patrono da apelada para 11% do valor da causa. Revogada a gratuidade de justiça, conforme exposto.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

**RUI PORTO DIAS**

Relator